

PARECER N.º /2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 60/2020.

OBJETO: DENOMINA QUADRA POLIESPORTIVA JOSÉ CARLOS DE NOVAIS PINTO O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

1. Relatório:

Trata-se do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 60/2020, de autoria do Vereador Alino Coelho, que busca denominar “Quadra Poliesportiva José Carlos de Novais Pinto o logradouro público que menciona”.

Encontram-se anexos os seguintes documentos: currículum (fls. 5), certidão de óbito (fls. 6), certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura (fls. 7), Relatório do Cadastro Técnico Municipal de Unaí (fls. 8), croqui do imóvel (fls. 9) e anexado ao Substitutivo n.º 1 encontram-se uma nova certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura, informando tratar-se de uma quadra poliesportiva, bem como uma fotografia do local.

Recebido o Projeto, sob comento, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Vice-Presidente desta Comissão designou o Vereador Tião do Rodo para ser o Relator da matéria e emitir parecer, por força do r. despacho.

Foi protocolado o Requerimento n.º 313/2020, de autoria do Vereador Alino Coelho, para retirada e arquivamento do Projeto de Lei n.º 60/2020 e respectivo Substitutivo n.º 1, o que foi deferido.

Foi protocolado, ainda, o Requerimento n.º 329/2020, de autoria do Vereador Alino Coelho, de desarquivamento do Projeto de Lei n.º 60/2020 e respectivo Substitutivo n.º 1, o que também foi deferido.

Após desarquivamento, designou-se, novamente, o Vereador Tião do Rodo para ser o Relator da matéria.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 60/2020, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria de denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 9/10/2019, pacificando o entendimento em sede de decisão de repercussão geral, reconhecendo que há competência concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo para dar nomes a próprios, vias e logradouros públicos no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica

do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”.

Dessa forma, não há víncio de iniciativa no Substitutivo n.º 1 do PL n.º 60/2020.

2.2. Requisitos:

O autor do Substitutivo n.º 1 do Projeto n.º 60 pretende dar nome à quadra poliesportiva situada na Rua Antônio Inácio da Silva, n.º 71, no Bairro Vale do Amanhecer, nesta cidade de Unaí (MG), com vistas a homenagear o Senhor José Carlos de Novais Pinto, que o qualificou como homem idôneo e querido, o qual deixou história junto aos unaienses que tiveram a satisfação de conhecê-lo. Nascido em Unaí (MG), em 15 de fevereiro de 1.952, filho de Waldir Wilson Novais Pinto (in Memoriam) e Ermelinda Alves Pinto (in Memoriam). Era casado com a Senhora Nair de Sousa Novais Pinto, com quem teve 03 (três) filhos: Amélia Cristina, Miguel e Pítia. Faleceu em 21 de dezembro de 2010, com 58 (cinquenta e oito) anos. Homem íntegro, solidário e trabalhador, deixou imensa saudade nos locais onde trabalhou em Unaí: Banco Bemge, Coab e motorista de ambulância na Prefeitura Municipal de Unaí. Prestou serviços em nosso Município como despachante. José Carlos foi membro da Ordem Espiritualista Cristã – Vale do Amanhecer de Unaí por 35 (trinta e cinco) anos, sempre se dedicou a essa Doutrina com muito amor. Estava sempre pronto a servir todos aqueles que necessitassem.

A Lei Orgânica do Município de Unaí traz, em seu artigo 23, a obrigação, por parte do Município, do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações técnicas.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de currículum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

(...)

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos, assevera em seu artigo 2º que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca.

Registre-se, ainda, que a citada Lei prevê, no parágrafo único do artigo 1º, que o bem público a ser denominado esteja efetivamente construído.

Apesar de constar nas certidões que o imóvel está em construção, foi verificado junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura de Unaí, com o Senhor Geraldo Magela, na data de 16/10/2020, via telefone, que o imóvel está construído, porém, em reforma. O autor, na justificativa, também, afirma que o imóvel está efetivamente construído. Como a declaração de Vereador tem fé pública até que se prove o contrário, considero que o bem esteja efetivamente construído, em conformidade com a Lei.

Além do mais, a Lei Municipal mencionada exige que o projeto que visa denominar os próprios públicos cumpra alguns requisitos, dentre eles que os nomes sejam de pessoas falecidas, tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que significam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

Ademais, o artigo 5º da Lei n.º 2.191/2004 prevê que a proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – currículum vitae do homenageado; (fls. 5)

II – certidão de óbito do homenageado; (fls. 6)

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 8/9)

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fls. 7 e documento anexo ao Substitutivo n.º 1)

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fls. 3)

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

Pelo exposto, este Relator afirma que o autor do Projeto cumpriu com todas as exigências da Lei n.º 2.191/2004.

2.3. Da Questão do Ano Eleitoral Municipal

Em relação ao ano de 2020 ser o ano das eleições municipais para vereadores, prefeito e vice-prefeito, a Lei Federal n.º 9.504/ de 30 de setembro de 1997, diz que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro desse contexto há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral.

Trata de atos que influenciem na disputa, conforme o disposto no caput do artigo 73 da citada Lei Federal, ou seja, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Assim, não há óbice de ordem jurídica que impeça o prosseguimento da matéria, ainda que seja ano eleitoral neste Município, desde que não possua caráter eleitoreiro.

Cabe destacar que este Projeto passou a tramitar normalmente somente após a realização da eleição.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, quanto ao mérito, dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 60/2020, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de dezembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado